

em parte provimento ao recurso, substituindo a pena que lhe foi aplicada, pela de censura.

Registe-se e comunique-se.

Lisboa, 4 de Novembro de 1954.

Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo (Relator) — António de Sousa Madeira Pinto — Alfredo Simões Travassos.

Acórdão de 2 de Dezembro de 1954

SUMÁRIO: — *Transgride o preceito do art.º 545.º do Estatuto Judiciário o advogado que, solicitado por um cliente para lhe restituir determinados documentos, dele recebidos para cobrar judicialmente um crédito, sem que o tivesse feito, protela a restituição com alegações averiguadamente contrárias à verdade.*

Em 23 de Maio de 1951, o M.º Juiz da 2.ª Vara Cível do Porto oficiou ao Sr. Presidente do Conselho Distrital da mesma cidade, comunicando que não comparecera qualquer advogado à continuação do julgamento dos embargos deduzidos por Neves & Guerra, Ld.ª, à falência que lhe fora requerida por Cardoso, Valente & C.ª, Ld.ª, embora, no começo da audiência, tivesse sido apresentado o substabelecimento dos dois advogados constituídos ao Dr. F. F., advogado na mesma cidade.

Notificado este, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de oito dias, dizer o que se lhe oferecesse sobre a matéria desse ofício, apresentou um requerimento revelador de que tomou a notificação como sendo «para deduzir a sua defesa em processo disciplinar por falta injustificada a serviço judicial na 2.ª Vara Cível desta comarca».

E requereu prorrogação do prazo a fim de obter e juntar aos autos documento destinado a instruir a sua defesa e que devia ser obtido fora da comarca.

Foi-lhe concedida a prorrogação pelo prazo de 15 dias.

Escoados eles, foi o Dr. F. F. notificado para, em 3 dias, juntar o documento a que se referia no requerimento de fls. 7.

A notificação foi pessoal e efectuada em 30 de Julho do dito ano.

Decorridas as férias judiciais, o Dr. F. F. foi notificado, então por via postal, para em 5 dias, juntar o anunciado documento e justificar, no mesmo prazo, o não cumprimento do despacho que fixara o prazo de 3 dias para a junção.

Decorrido esse prazo, o M.º Relator determinou que o processo aguardasse na secretaria qualquer justificação que aos autos viesse trazer o Sr. advogado participado.

E, porque nenhuma apresentasse, o Conselho Distrital do Porto, no acórdão de fls. 16, resolveu instaurar-lhe procedimento disciplinar.

No entretanto, a Livraria Atlântida de Coimbra, queixara-se à Ordem dos

Advogados de que o Dr. F. F. desde 1948 lhe devia 66\$50; para liquidação desse débito fizera cobrança pelo correio, que foi devolvida; escrevera pedindo a liquidação, mas não obteve resposta, sucedendo o mesmo com as posteriores cobranças e pedidos de pagamento. Em Outubro de 1951 sacara aquela importância pelo Banco Lisboa & Açores, que lhe comunicara ter a letra sido entregue ao Dr. F. F. para aceite, ficando ele com a mesma e recusando-se a devolvê-la.

Para o Dr. F. F. prestar declarações sobre essa participação foi designado o dia 8 de Janeiro de 1952; e, como não comparecesse, foi-lhe aplicada a multa de 200\$00, que satisfaz — fls. 24 v.º.

Nessa altura, já fora apresentada à Ordem nova participação, em que Alberto Almeida, Ld.ª, dizia ter constituído o Dr. F. F. seu advogado em dois processos:

— Um que lhe fora movido pelo seu antigo operário João Tentugal Pimenta, por despedimento injustificado, tendo a participante sido condenada a pagar-lhe 2.400\$00, mais igual importância se ainda não estivesse empregado; dizia ter dado instruções ao advogado para recorrer da mesma sentença, tendo-lhe entregado 80\$00 para preparo do recurso e, dez dias depois, mais 750\$00 que o mesmo pedira para ser paga a multa e imposto de justiça, nada tendo ele pago e deixado correr o processo à revelia, pelo que lhe causou um prejuízo de 5.500\$00.

— Outro processo movido pelo mesmo operário e por António Silva.

Marcado o julgamento para 3 de Junho, como o sócio Alberto Almeida estivesse doente, dois dias antes, mandou ao Dr. F. F. um atestado, para ele conseguir o adiamento do julgamento; o advogado teria dito que o Juiz não adia com tal fundamento e, no próprio dia 3 e quando o julgamento já se tinha efectuado à revelia, pediu nova procuração, a fim de adiar o julgamento por doença dele advogado, pedindo 100\$00 para o respectivo atestado.

Em conclusão, a participante computa em 9.380\$00 o prejuízo que o Dr. F. F. lhe causou.

Nas declarações de fls. 29 e seguintes, o sócio gerente da mesma sociedade confirmou e desenvolveu a participação.

Finalmente, surgiu uma última queixa, essa de D. Alice Aurora Rebelo Pimentel Correia dos Reis, viúva do advogado e Conservador do Registo Predial em Felgueiras, Dr. João Leite Correia dos Reis, afirmando ter entregado ao Dr. F. F. documentos e letras referentes à dívida de 14.480\$00 que D. Maria Cabral tinha para seu marido. A participante entregou tudo isso ao Dr. F. F., juntamente com procuração para a cobrança do crédito e 500\$00 para preparo.

O Dr. F. F. ter-se-ia limitado a escrever à devedora uma carta que foi devolvida por lapso de direcção, não intentando a acção, apesar das instâncias da participação e das promessas que ele lhe fazia. Em vista disso, pediu-lhe ela a restituição dos documentos, que ele foi protelando, até que disse tê-los devolvido pelo correio em carta não registada e que a participante não recebeu, supondo tratar-se de mais uma evasiva do Dr. F. F..

Quando todos estes processos estavam instruídos no Conselho Distrital do

Porto, foram remetidos ao Conselho Superior, nos termos do art.º 607.º do Estatuto Judiciário.

Após a distribuição, oficiou-se ao Dr. F. F. para, no prazo de 8 dias, dizer o que se lhe oferecesse sobre as diversas queixas contra ele formuladas, sob pena de ser deduzida acusação pelas mesmas, sendo-lhe enviada cópia das participações.

Não respondeu.

E foram então deduzidos os artigos de acusação de fls. 135 e 136, nos quais se concluiu que haviam sido violados os art.ºs 545.º, 549.º, 2.º, e 555.º, 3.º, do citado Estatuto.

O arguido defendeu-se nos termos constantes de fls. 139, indicando quatro testemunhas e pedindo o prazo de 10 dias para juntar documentos relativos à falta ao julgamento, à conta da Atlântida e às queixas de Alberto Almeida, Ld.ª; mas, sendo-lhe concedido esse prazo, nenhuns documentos apresentou.

Apreciemos agora as diversas partes da acusação.

1. A primeira é a mencionada falta de comparência ao julgamento dos embargos deduzidos por Neves & Guerra, Ld.ª, no processo da sua falência.

O arguido diz que só passados muitos dias sobre o da respectiva audiência teve conhecimento de ter sido junto ao processo o subestabelecimento em que o solicitador José Alfredo Lopes de Freitas lhe havia falado, sem lhe precisar dia e hora.

As testemunhas *confirmam em parte essa tese, que, no entanto, é inverosímil.*

O solicitador José Alfredo Lopes de Freitas declarou a fls. 38 que, mais ou menos dois dias antes do designado para aquele julgamento, os advogados de Neves & Guerra, Ld.ª, Drs. Aurélio Proença e José Maria Domingues dos Santos, subestabeleceram os seus poderes no Dr. F. F., tendo sido combinado que o julgamento seria feito por este, que, no entanto, deu imediato conhecimento de que, nesse dia, tinha serviço em São João da Pesqueira, ao qual não podia faltar, mas que procuraria, indo de véspera para essa comarca, apressar o trabalho que aí tinha, por forma a regressar ao Porto a tempo de fazer aquele julgamento.

Disso deu o solicitador Freitas conhecimento ao M.º Juiz da 2.ª Vara do Porto, segundo revela no seu depoimento, acrescentando que, no aludido dia, se bem se recorda, apenas foi ouvido o administrador da massa falida, senão a audiência interrompida e marcada a continuação para alguns dias depois, comparecendo no novo dia o Dr. F. F., que inquiriu e instou as testemunhas e alegou a final, concluindo que aquela falta do arguido não prejudicou os interesses da sua constituinte. Nem o contrário afirma o M.º Juiz — fls. 19.

Embora singular, este depoimento, pela categoria da testemunha, aliás falecida há mais de um ano, e pela sua verosimilhança, deve prevalecer sobre o das testemunhas oferecidas pelo arguido, duas das quais — Joaquim Pereira Lopes e António Carvalho Borges — se dizem empregados do arguido, afirmando as demais terem assistido à comunicação que a primeira fez ao arguido de que, na sua ausência em São João da Pesqueira e no próprio dia do julgamento, o dito solicitador fora participar que o mesmo se realizava nesse dia.

Poderá mesmo duvidar-se de que as duas primeiras testemunhas fossem, em 1951, empregados do arguido, pois os avisos de recepção de fls. 5 e 12 aparecem assinados por Manuel Augusto.

O próprio arguido, na sua defesa, afirma que a falta resultou da necessidade de efectuar serviço fora da comarca, para que, anteriormente, estava comprometido.

E era, certamente, esse o documento que ele tencionava juntar e para cuja apresentação pediu, a fls. 7, a concessão de prazo.

Quando se apercebeu de que lhe era impossível chegar ao Porto a tempo de intervir no julgamento, o arguido deveria telefonar ou telegrafar ao M.^o Juiz justificando a falta; e mais seguro seria não aceitar o substabelecimento, desde que não tinha a certeza de estar presente ao julgamento.

O certo é que, em face do depoimento do solicitador Lopes de Freitas, da falta do advogado não resultou prejuízo para a constituinte; e, ouvido a fls. 20 o gerente dela, Manuel de Oliveira Guerra, o mesmo não formulou qualquer queixa contra o arguido.

Por tudo se considera justificada a aludida falta, não sem que se consigne que a defesa do arguido não foi elaborada de harmonia com a verdade dos factos e poderia até colocar em situação de falta os anteriores advogados daquela sociedade que nele substabeleceram a procuração.

Todavia, a primeira acusação deduzida contra o arguido é apenas a de haver faltado ao julgamento, pelo que o mesmo não pode ser punido pela maneira como se defendeu, visto por esse motivo contra ele não ter sido instaurado procedimento disciplinar.

2. A Livraria Atlântida, na carta de fls. 174, declara nada pretender do arguido, que em 29 de Maio do corrente ano — exactamente no dia em que foi recebida na Ordem a sua defesa — lhe enviou 60\$00, ficando sòmente um pequeno débito de despesas de cobrança, que resolveu anular.

Poderia duvidar-se se o não pagamento da conta e a retenção indevida da letra que pelo Banco lhe foi entregue para aceite constituem factos que se enquadrem no art.^o 545.^o do Estatuto. Este Conselho entende que sim, pois não é só no exercício da profissão mas também fora dela que o advogado se deve mostrar digno da honra e das responsabilidades que a qualidade de servidor do direito lhe impõe.

Mas o não pagamento daquela conta e a própria retenção da letra devem filiar-se mais num feitiço descuidado — que o arguido deve procurar corrigir — do que em propósito de não satisfazer as suas obrigações.

Por isso não se considera provada esta acusação, embora também neste ponto não seja crível o que dizem as testemunhas. A primeira afirma que, quando o participado procurava no seu arquivo determinados documentos, viu a factura da Atlântida e nesse mesmo dia mandou o dinheiro em vale do correio; a segunda afirma que, quando da mudança de escritório, se extraviaram vários documentos, entre os quais a factura da Atlântida.

Se a factura se estivesse extraviado, havia as cartas em que a livraria pedia

o pagamento, a letra apresentada para aceite e até o officio deste Conselho copiado a fls. 13 e no qual se mencionava a importância do débito.

3. O arguido justifica as sucessivas faltas às notificações recebidas do Conselho Distrital pelo facto de ter tido uma prolongada enfermidade que o obrigou a instalar-se fora do Porto.

E as testemunhas que produziu alguma prova fazem a tal respeito.

Acresce que uma das faltas — essa posterior ao acórdão de fls. 16 — foi punida com a multa de 200\$00 e apenas a primeira notificação foi para o arguido dizer o que se lhe oferecesse sobre a matéria do officio de fls. 2, resposta que, aliás, era facultativa.

Os prazos que lhe foram concedidos para juntar documento justificativo da não comparência ao julgamento não o obrigavam a apresentar esse documento, cuja não apresentação apenas podia ter o efeito de vir a ser, como foi, dada a acusação por seu facto.

4. A sociedade Alberto Almeida & C.^a, Ld.^a, não fez bastante prova das graves acusações formuladas contra o arguido.

Da acta de julgamento transcrita a fls. 117 e 118 vê-se que, no processo de transgressão referente ao despedimento do ex-operário da participação João Tenugal Pimenta, as partes declararam que prescindiam de recurso.

Por isso, não é natural que o arguido pedisse qualquer importância para preparo de um recurso que não podia interpor e para pagar imposto de justiça do mesmo recurso.

E no outro processo não foi junta procuração ao arguido — fls. 86 v.º.

É de supor que as quantias recebidas se destinassem ao pagamento dos honorários do arguido naquele primeiro processo.

5. Procede, todavia, a última acusação.

Embora a participante D. Alice Correia dos Reis declare, a fls. 127, que lhe foram restituídos os documentos que confiara ao arguido, prova-se que o mesmo não restituiu esses documentos quando os mesmos lhe foram pedidos pela constituinte, chegando a declarar, contra a verdade, que os mandara pelo correio, o que se averiguou não ser exacto.

O arguido diz ter feito várias diligências além da carta de fls. 3 do respectivo apenso; nenhuma prova apresentou a tal respeito.

As desculpas que deu para não entregar os documentos — tê-los em cofre de que havia perdido a chave e havê-los já mandado pelo correio — não são próprias de advogado que preza o cumprimento rigoroso dos seus deveres.

Se porventura os documentos se tivessem extraviado quando da mudança de escritório, o arguido devia tê-lo declarado francamente e não architectar desculpas que não correspondiam à verdade.

Em face do exposto, accorda-se em absolver o arguido das quatro primeiras acusações contra ele formuladas, pois não foram violados os art.ºs 549.º, 2.º, e 555.º, 3.º, julgando-se, todavia, provada a última acusação, applicando-lhe a pena

de censura, nos termos do art.º 592.º, 2.º, do Estatuto Judiciário, por violação do art.º 545.º do mesmo Estatuto.

Notifique-se.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1954.

*Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — António de Sousa Madeira
Pinto — José M. Galvão Teles — Alfredo Simões Travassos — Eduardo Ralha
— José Gualberto de Sá Carneiro (Relator).*